

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.142/01/3^a
Impugnação: 40.010058359-25
Impugnante: ONIZIO LELES FERREIRA
Coobrigado: RONALDO VILAS BOAS COSTA
PTA/AI: 01.000132798-99
Inscrição Estadual: 70273496600-66(Autuado)
CPF: 497.083.686-87
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Apuradas, mediante documentos extrafiscais de controle interno, saídas de leite sem documentação fiscal, conseqüentemente, sem recolhimento de imposto. Infração devidamente comprovada nos autos. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de leite no período de maio a outubro de 1998 sem documentação fiscal, conseqüentemente, sem pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 289/291, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 438/442.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 445/448, opina pela procedência do Lançamento.

A 2^a Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, fl.449, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 477 sendo aberto vistas aos Autuados que não se manifestam. Há juntada de documentos por parte da Impugnante (fls.452/476). A

Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 483/485).

DECISÃO

O crédito tributário formalizado resulta da constatação de vendas de leite pasteurizado sem emissão de notas fiscais e sem o pagamento do ICMS incidente.

Encontram-se acostados aos autos controles efetivos de entrega a clientes sem as correspondentes notas fiscais.

A Impugnante alega ser apenas uma empresa transportadora que executa, mediante contrato com a Parmalat, o transporte e a entrega de leite aos clientes desta. Tenta instruir o alegado, juntando notas fiscais de prestação de serviço de entrega de leite pasteurizado (fls. 303/305), cópias de Romaneios de Carga (fls. 306/317), Recibos de Frete (fls. 318/322) e de Prestações de Contas por veículo (fls. 328/432) e do próprio Contrato firmado com aquela empresa.

Consultando o SICAF, entretanto, pode-se constatar que, quando da apreensão dos documentos extrafiscais e alguns fiscais (notas da Parmalat), a Impugnante estava cadastrada como “mercearia” (CAE 42.1.1.20-1), assim permanecendo até 24.07.99. A partir daí e até 11.10.99, esteve inscrita como “transportadora”, utilizando-se do CAE 47.1.2.005. Finalmente inscreveu-se como “empresa distribuidora” de produtos de laticínio.

A teor do contrato de prestação de serviços firmado com a Parmalat, através do estabelecimento desta situado em Catalão-GO (fls. 295/302), é possível inferir tivesse a Impugnante assumido a função de preposto da contratante, incumbindo-se do transporte, entrega e venda dos produtos (cláusula 4ª - fl. 296). Porém, pelo contrato, não se trata de uma franquia. Se o fosse, caberia à Autuada receber o leite e produtos outros com notas fiscais a si destinadas, registrá-las, emitir notas fiscais de saídas e recolher o imposto incidente para Minas Gerais, o que não aconteceu, e, não sendo franquia, as operações iriam caracterizar-se de venda ambulante, hipótese em que precisariam ter sido observados os procedimentos previstos no Regulamento, mais especificamente nos artigos 69 a 74 do Anexo IX do RICMS/96. Salientando que não foram apresentadas as notas fiscais de venda quando da entrega dos produtos aos clientes.

Analisando os controles internos que serviram à autuação, pode-se concluir refirirem-se a verdadeiros “controles de vendas” e não de simples entregas. Contêm quantidade de “leite vendido”, “devolvido”, “valor a pagar”, “valor pago”, se o pagamento se fez em moeda, se em papel moeda, se em cheque.

Os valores relacionados na fl. 08, que também compõem o quadro de fl. 09 (Vendas Gerais da Empresa), foram extraídos dos cadernos de controles de vendas, presentes às fls. 186/257. Referem-se aos períodos de 18/05/98 - 15/06/98 (fls. 186/205), 11 a 15/08/98 (fls. 236/238) e 01 a 31/10/98 (fls. 244/257). Já o período de 16/06/98 a 10/08/98, no quadro de fl. 09, contém os valores extraídos do controle geral de vendas (fls. 74/182), referindo-se especificamente à linha 04 (quatro) dos impressos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sob a rubrica "Valor a Pagar". De atentar-se, outrossim, que a linha 03 (três) desses controles demonstra as quantidades diárias vendidas, em litros, através dos veículos.

De ver-se, pois, que o quadro de fl. 09 sintetiza quantidades e valores dos cadernos de vendas e dos controles impressos, sem, contudo, cumulá-los, ou seja, sem redundar em duplicidade de exigências.

Percebe-se que o leite era vendido através de veículos de pequeno porte. As vendas faziam-se geralmente em quantidades diminutas (20, 30, 40, 80 litros), diferentemente do que aparece nas notas fiscais apreendidas.

Relativamente aos preços unitários utilizados no levantamento, na verdade o fisco não os arbitrou, simplesmente tomou dos valores totais de vendas diárias. Durante a maior parte do período, o litro saía por R\$0,55, salvo em fls. 102, 165, 244/257 e 247, em que os preços eram respectivamente de R\$0,58, R\$0,53, R\$0,435 e R\$0,45. O preço praticado, pelo que se vê no caderno de fls. 243/257, R\$0,43, é superior àquele constante das notas fiscais de mesmo período (R\$0,40).

A Impugnante é uma distribuidora de produtos de laticínio, tendo-se omitido em documentar fiscalmente as operações e em recolher o imposto ao Erário, tanto assim que como tal se enquadrara a partir de 11.10.99.

O ter a empresa sido alvo de assaltos não a exime de entregar notas fiscais aos clientes, a exemplo das de fls. 12/14 e 25/58. São de emissão nos meses de junho a agosto e outubro de 1.998, porquanto os Boletins de Ocorrência Policial dão conta de assaltos em 29.06.98 e 03.12.98 (fls. 304/307).

No tocante à solicitada comprovação de repasses dos depósitos das vendas de leite à Parmalat, o Impugnante, além de comparecer extemporaneamente aos autos {fora intimado em 06/11/2000 (fl. 451), para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, juntando, contudo, os documentos de fls. 452/476 somente em 21/02/2001}, não faz prova inequívoca de que fosse mero preposto/transportador daquela empresa, como assevera na peça impugnatória. Os extratos de conta bancária - 329 131992-3, aliados à planilha de fls. 475/476, nada confirmam. Não mencionam a pessoa em nome de quem foram efetuados os depósitos referidos nas planilhas e nem vinculam pagamentos de leite vendido pelo Autuado na condição de preposto para a Parmalat. Esses depósitos, se de fato efetuados em nome da empresa de Catalão, podem muito bem ser pagamentos por aquisições para distribuição. Concernentemente ao mês maio/98, nada fora trazido à colação pelos intimados.

Reiterando, se a Impugnante fosse preposto da Parmalat, deveria imitar, em nome desta, notas fiscais de saída pelas vendas de comércio ambulante, casadas com correspondentes manifestos. Disso nem se tem notícia. Evidencia-se, sob todos os aspectos, vendas desacobertas de notas fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 22/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

RC

CC/MG